



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 287 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 489, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 676/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035615034), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 489, do dia 20 do mesmo mês e ano. Pretende-se instituir a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019003879 (SEI nº 000035618520) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002662.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.917/2022/GAB, evidenciou que os arts. 4º e 6º da proposta, por indicarem respectivamente ações a serem adotadas pela administração e as medidas empregadas, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no aspecto material. Também constatou-se a interferência na organização administrativa e no funcionamento do Poder Executivo estadual. Os artigos dispõem sobre questões de incidência da reserva exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso do II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual, portanto há vício formal de iniciativa. Além disso, embora o inciso II do art. 4º e o inciso VII do art. 6º do autógrafo tenham o potencial de criar despesa, não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Por isso, a PGE, sugeriu o veto aos arts. 4º e 6º do autógrafo referenciado.

3. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, em seu Despacho nº 3.690/2022/GAB, também recomendou que o autógrafo seja parcialmente vetado. A pasta evidenciou que os incisos II e III do art. 4º e o inciso VII do art. 6º, ao disporem sobre ações voltadas à formação para profissionais e empreendedores criativos, ao fomento aos empreendimentos criativos e à oferta de linhas de crédito e de financiamento, indicam potencial criação de despesa. Porém, não houve o acompanhamento pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A ECONOMIA também destacou que o teto de gastos previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, deve ser observado, a partir de 2022, por todos os atos que impliquem aumento de despesa.



4. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da ECONOMIA, **vetei** parcialmente o autógrafo em referência, destacadamente os arts. 4º e 6º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035862469 e o código CRC 08B057A9.



Referência: Processo nº 202200013002751



SEI 000035862469





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo à
Economia Criativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por economia criativa os
ciclos de produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens
e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de
produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 2º São setores de empreendimento da economia criativa:

- I – expressões culturais, especialmente artesanato, culturas populares e regionais,
culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
- II – artes de espetáculo, especialmente dança, música, circo e teatro;
- III – audiovisual, especialmente cinema, televisão, rádio e mídias sociais;
- IV – publicidade e mídia impressa, especialmente livros, imprensa e publicações;
- V – *design*, especialmente de interiores, gráfico, de joias, de brinquedos e de moda;
- VI – artes visuais, especialmente pinturas, esculturas e fotografias;
- VII – sítios culturais, especialmente museus, bibliotecas e sítios arqueológicos;
- VIII – tecnológico, especialmente desenvolvimento de *softwares*, aplicativos e
jogos eletrônicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual ora instituída:

- I – diversidade cultural;
- II – sustentabilidade socioeconômica;
- III – inovação criativa;
- IV – inclusão social;
- V – incentivo ao empreendedorismo.





Art. 4º O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

I – produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;

II – formação para profissionais e empreendedores criativos;

III – fomento aos empreendimentos criativos;

IV – criação e adequação de marco legal para a economia criativa;

V – institucionalização da economia criativa.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

I – crédito para a produção e comercialização;

II – pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – assistência técnica;

IV – capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V – associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais, sistemas produtivos e redes de economia criativa;

VI – certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;

VII – informações de mercado;

VIII – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 6º Na formulação e execução da Política Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da lei;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

VI – incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;

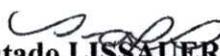


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VII - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

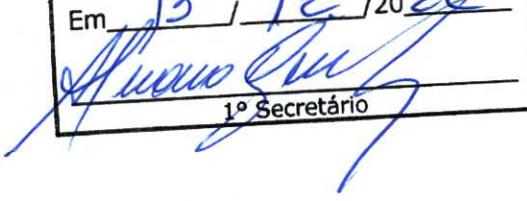
Certifico que o **autógrafo de lei nº 489**, de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/2022, via ofício nº676/P e, 12/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 287/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 12 / 2022



1º Secretário

De

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010889

Autuação: 12/12/2022
Nº Ofi. MSQ: 287-Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Dep. CORONEL ADAILTON
3879-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 287 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 489, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 676/P, de 21 de outubro de 2022 (SEI nº 000035615034), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 489, do dia 20 do mesmo mês e ano. Pretende-se instituir a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa. A proposição tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019003879 (SEI nº 000035618520) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002662.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.917/2022/GAB, evidenciou que os arts. 4º e 6º da proposta, por indicarem respectivamente ações a serem adotadas pela administração e as medidas empregadas, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no aspecto material. Também constatou-se a interferência na organização administrativa e no funcionamento do Poder Executivo estadual. Os artigos dispõem sobre questões de incidência da reserva exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso do II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual, portanto há vício formal de iniciativa. Além disso, embora o inciso II do art. 4º e o inciso VII do art. 6º do autógrafo tenham o potencial de criar despesa, não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Por isso, a PGE, sugeriu o veto aos arts. 4º e 6º do autógrafo referenciado.

3. A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, em seu Despacho nº 3.690/2022/GAB, também recomendou que o autógrafo seja parcialmente vetado. A pasta evidenciou que os incisos II e III do art. 4º e o inciso VII do art. 6º, ao disporem sobre ações voltadas à formação para profissionais e empreendedores criativos, ao fomento aos empreendimentos criativos e à oferta de linhas de crédito e de financiamento, indicam potencial criação de despesa. Porém, não houve o acompanhamento pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A ECONOMIA também destacou que o teto de gastos previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, deve ser observado, a partir de 2022, por todos os atos que impliquem aumento de despesa.



4. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da ECONOMIA, votei parcialmente o autógrafo em referência, destacadamente os arts. 4º e 6º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 09/12/2022, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035862469 e o código CRC 08B057A9.



Referência: Processo nº 202200013002751



SEI 000035862469





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 489, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo à
Economia Criativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por economia criativa os
ciclos de produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens
e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de
produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 2º São setores de empreendimento da economia criativa:

I – expressões culturais, especialmente artesanato, culturas populares e regionais,
culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II – artes de espetáculo, especialmente dança, música, circo e teatro;

III – audiovisual, especialmente cinema, televisão, rádio e mídias sociais;

IV – publicidade e mídia impressa, especialmente livros, imprensa e publicações;

V – *design*, especialmente de interiores, gráfico, de joias, de brinquedos e de moda;

VI – artes visuais, especialmente pinturas, esculturas e fotografias;

VII – sítios culturais, especialmente museus, bibliotecas e sítios arqueológicos;

VIII – tecnológico, especialmente desenvolvimento de *softwares*, aplicativos e
jogos eletrônicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual ora instituída:

I – diversidade cultural;

II – sustentabilidade socioeconômica;

III – inovação criativa;

IV – inclusão social;

V – incentivo ao empreendedorismo.





Art. 4º O Poder Público deverá promover a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

I – produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;

II – formação para profissionais e empreendedores criativos;

III – fomento aos empreendimentos criativos;

IV – criação e adequação de marco legal para a economia criativa;

V – institucionalização da economia criativa.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

I – crédito para a produção e comercialização;

II – pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III – assistência técnica;

IV – capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V – associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais, sistemas produtivos e redes de economia criativa;

VI – certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;

VII – informações de mercado;

VIII – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 6º Na formulação e execução da Política Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público deverá:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nos termos da lei;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

VI – incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

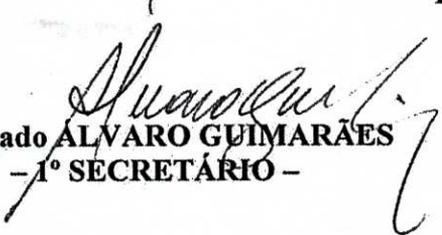


VII – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de outubro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



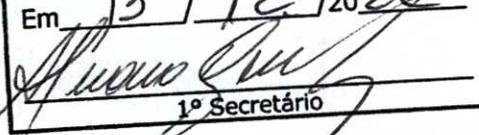
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 489**, de 20/10/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/2022, via ofício nº676/P e, 12/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 287/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 12/12/2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2022

1º Secretário